



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722312/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.538 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JARBAS LUIZ MACEDO HAAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/15), lavrada em 27/07/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.026,07**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/9), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte, às fls. 02 a 09, impugna total e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O impugnante solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

O contribuinte foi intimado para apresentar os comprovantes de despesas médicas. Atendendo ao referido termo, apresentou todos os referidos comprovantes, por meio de sua irmã procuradora.

Surpreendentemente, foi notificado do lançamento, que reajustou sua restituição.

Houve erro de soma na notificação de lançamento, pois, somando-se os valores alegados como não comprovados chega-se a R\$ 7.809,84, muito distante do valor de R\$ 11.026,87 glosado. Falta fundamento fático, material, legal e matemático para glosar o valor total referido na notificação.

Por certo, houve equívoco, além do matemático, pois como se observa dos documentos novamente juntados, não resta dúvida sobre a idoneidade deles.

O contribuinte argumenta sobre cada uma das despesas glosadas, requerendo a improcedência total do lançamento impugnado.

A 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre (RS) exarou o Acórdão nº 33.415, de 10/08/2011, no qual foi constatado inexistência material, retornando o processo a esta Delegacia de Julgamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-35.001 (e-fls. 109/112), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução das despesas médicas está prevista no inciso II, alínea “a”, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Saliente-se que assiste razão ao interessado quanto ao valor das despesas glosadas, tendo em vista que as despesas relacionadas como glosadas na descrição dos fatos da notificação de lançamento somam R\$ 7.809,87 e o valor computado como glosado foi R\$ 11.026,07, devendo ser excluído o valor de R\$ 3.216,20 referente à glosa.

Analisando as alegações do contribuinte e os documentos constantes dos autos, devem ser feitas considerações, quanto aos seguintes beneficiários:

Thiago Puerari – valor R\$ 3.750,00

Apesar de os recibos, de fls. 23 a 29, referirem-se a fisioterapia domiciliar, não consta o CREFITO do profissional, requisito indispensável para definir a dedutibilidade da despesa, devendo ser mantida a glosa.

Iole Cunha – valor R\$ 90,00

A referida médica é pediatra. Tendo em vista que a única dependente do contribuinte é nascida em 16/09/1913, constata-se que a despesa não é relativa a tratamento do contribuinte nem de sua dependente, estando correta a glosa.

Hospital Moinhos de Vento – valor R\$ 246,87

O valor dedutível é R\$ 110,07, tendo em vista que R\$ 136,88 refere-se a diária de acompanhante, sem previsão legal para dedução.

ASA – Médicos Reunidos S/S Ltda. – valor R\$ 700,00

Conforme relação de pagamentos e doações efetuados da declaração de rendimentos (fl. 50), o pagamento refere-se a Anest Reunidos Ltda., que o contribuinte considerou o total como parcela não dedutível, devendo ser cancelada a glosa deste valor.

Assim, além da exclusão do valor de R\$ 3.216,20, deve ser cancelada a glosa dos seguintes valores, que estão comprovados nos autos:

...

Por conseguinte, deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 6.953,93 (R\$ 3.737,73 + R\$ 3.216,20), que corresponde ao imposto a ser cancelado de R\$ 1.912,33 (R\$ 6.953,93 x 27,5%).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de RETIFICAR O ACÓRDÃO nº 33.415, de 10/08/2011, e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do imposto no valor de R\$ 1.912,33, além do já restituído.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 115/117), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

O motivo apresentado para a manutenção da glosa do valor total de R\$ 3.750,00, tem como fundamento a falta de preenchimento do CREFITO do emitente nos recibos que embasaram tal dedução.

Nota-se que o competentíssimo acórdão, ora em mira, reconheceu que a discriminação do serviço de fisioterapia domiciliar estava devidamente presente nos recibos, faltando apenas o número do CREFITO do profissional emitente.

Nobres Julgadores, tendo em vista que o processo administrativo comporta uma flexibilidade frente a um processo judicial, o recorrente traz aos presentes autos cópia autenticada da carteira profissional do Sr. Thiago Puerari, o emitente dos recibos glosados no importe de R\$ 3.750,00, onde consta o seu devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região.

Ainda, o órgão da Receita Federal do Brasil, o qual possui diversos sistemas de malhas e formas de cruzar informações, bastaria, caso quisesse, consultar a DIRPF do Sr. Thiago Puerari, onde consta sua qualificação de profissional liberal na área de medicina/fisioterapeuta.

...

Ante ao exposto, conjuntamente com a documentação ora juntada, REQUER o reconhecimento da necessidade do cancelamento da glosa mantida em acórdão de primeira instância no importe de R\$ 3.750,00, referente a serviços de fisioterapia prestados pelo profissional Thiago Puerari.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, relativas ao profissional Thiago Puerari, no valor de R\$ 3.750,00.***

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 13), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****11.026,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Sem comprovação de despesa (recibo/nota fiscal) paga a José Carlos 8 Souto, R\$ 1.500,00; Thiago Puerari, R\$ 3.750,00; Iole da Cunha, R\$ 90,00; Ass.: Hospitalar Moinhos de Vento, R\$ 246,87; ASA - Méd. Reunidos S/S Ltda., R\$ 700,00; M.A.E - Medicina Assistencial de Emergência Ltda., R\$ 1.353,00. Valor declarado à Rene Domingos Castagnino: R\$3.700,00; apresentou recibos no valor de 3.530,00 (glosada a diferença, R\$ 170,00).

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 111), foi a seguinte:

Thiago Puerari – valor R\$ 3.750,00

Apesar de os recibos, de fls. 23 a 29, referirem-se a fisioterapia domiciliar, não consta o CREFITO do profissional, requisito indispensável para definir a dedutibilidade da despesa, devendo ser mantida a glosa.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Como visto, com sua peça impugnatória o recorrente apresentou ***recibos*** (e-fls. 23/29) daquelas despesas médicas.

Agora, em sede recursal, apresenta ***identidade profissional*** (e-fls. 122), de Thiago Puerari, emitida pelo Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 5ª Região.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que o recorrente supriu a falha apontada pelo julgamento anterior.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas com o fisioterapeuta Thiago Puerari, no valor total de R\$ 3.750,00.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente ***logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura